



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (**Processo nº. 2011741-24.2014.815.0000**)

RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE :Felipe do O de Figueiredo

IMPETRADO :Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri da Capital

01 PACIENTE :Roberto Julio dos Santos

02 PACIENTE :Luiz Fernando da Silva

03 PACIENTE :Flavio Santos de Macena

PROCESSUAL PENAL. *Habeas Corpus*. Preventiva desfundamentada. Inocorrência. Preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Índícios de autoria e prova da materialidade comprovados. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não configurado. Denegação da ordem.

- Não há ocorrência de qualquer constrangimento ilegal quando a decisão que decretou a prisão cautelar está fundamentada nos moldes do art. 312 do CPP, desde que comprovados os indícios da autoria e a prova da materialidade.

- Condições pessoais favoráveis do paciente, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Felipe do O de Figueiredo**, em favor de **Roberto Julio dos Santos, Luiz Fernando da Silva e Flavio Santos de Macena** que tem por escopo impugnar decisão proferida pelo Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri da Capital, que decretou a prisão preventiva dos pacientes, acusados da prática do crime de homicídio qualificado, na sua forma tentada.

Sustenta que o decreto preventivo não apontou qualquer elemento que justificasse a segregação cautelar dos pacientes, haja vista encontrar-se genérico e desprovido de concretude.

Afirma que os pacientes nunca cometeram qualquer outro crime, possuem residência fixa e emprego definido, de modo que as suas liberdades não representariam qualquer perigo para a sociedade ou para a instrução criminal.

Alega que a segregação dos pacientes é totalmente indevida pelo motivo da fundamentação inidônea para o cárcere, sendo também um verdadeiro constrangimento ilegal quando as provas dos autos são conclusivas apenas para a inocência daqueles.

Ao final, requer o deferimento de medida liminar, revogando, para tanto, a prisão preventiva dos pacientes, expedindo-se, como corolário, o competente alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que a prisão seja substituída pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

Junta documentos (fs. 13/28).

Informações prestadas pela indigitada autoridade coatora (fs. 36).

Liminar indeferida (fs. 53/54).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem. (fs. 57/60).

Os autos foram remetidos a esta Relatoria, tendo em vista o impedimento do Juiz de Direito convocado para atuar no feito (f. 62).

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, além de provada a justa causa - materialidade e indícios de autoria do crime capitulado no art. 121, §2º, I e IV c/c o art. 14, II, do CP (homicídio qualificado tentado), imputado aos pacientes, conforme acertadamente decidido pela juíza da causa, o decreto preventivo é imprescindível, na espécie, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), senão vejamos:

(...) a) O crime praticado pelos réus feriu a ordem pública, quando, por questões de pouca monta, perpetrou o ataque à integridade física da vítima Nike Huilann Sales da Silva, não levando-o ao óbito por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, exigindo tal comportamento uma providência acautelatória para a manutenção da ordem no meio social e a própria credibilidade da Justiça. No que pese inexistir nos fólios o competente Laudo de Exame de Corpo de Delito, as

testemunhas instrumentárias são unânimes em afirmar que o evento ocorreu na Rua do Rio, nas proximidades da Comunidade Alagoinha, perto do Centro de Cidadania, bairro de Cruz das Armas, onde a vítima conseguiu se desvencilhar dos disparos efetuados em sua direção o que demonstra a materialidade do crime. Ainda, de acordo com os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, e por afirmação da própria vítima em suas declarações, reconheceu os flagranteados como sendo os autores da tentativa de homicídio. Afirma, ainda, que os réus que atentaram contra sua vida atuam no ramo do tráfico de entorpecentes, situação que já denota serem pessoas acostumadas a ferirem o ordenamento jurídico, numa inequívoca demonstração de gravame à ordem pública.

b) os indícios de autoria estão sobejamente demonstrados, haja vista a identificação dos elementos pela vítima (fls. 06/07), corroborada pelos testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos elementos, como se vê a fls. 03,04,05, respectivamente, Antônio de Pádua Moreira de Oliveira Júnior e Yuri Alyson Guedes Batista. Presente, pois, a materialidade do crime e os indícios de sua autoria.

De igual forma, noticiam os autos que os flagranteados atuam no ramo de tráfico de entorpecentes, agiram com extrema frieza e insensibilidade moral, com enorme desvalor para com a vida humana.

Neste contexto, presentes as provas da existência do crime e indícios bastante da autoria, além de fundado receio de que em liberdade encontrarão estímulo à prática de novos delitos, bem como meio de subtrair-se aos efeitos de eventual condenação, e ainda por conveniência da instrução processual, necessária à conversão do flagrante em preventiva. (fs. 50/51).

Portanto, encontra-se devidamente motivada a decisão impugnada.

A respeito da negativa de autoria, não há como se analisar na via estreita do *writ*, por ser incompatível com a dilação probatória.

Acrescente-se, outrossim, que o fato de os pacientes serem primários, possuírem bons antecedentes, residências fixas e profissões definidas, não desautoriza o decreto de prisão preventiva (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - HC 163841/MT).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto¹.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho). Ausente temporariamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator